



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

JUSTIFICATIVA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA REGULARIZAÇÃO DAS DIVERSAS SITUAÇÕES JUNTO AO SIAF, PARA ATENDER OS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Castanhal/PA

BASE LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93

O Prefeito Municipal de Castanhal/Pa, em face da necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL, na contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica para regularização das diversas situações junto ao SIAF, para atender os interesses da Prefeitura Municipal e das secretarias do município de Castanhal/Pa pelo período de 11 (onze) meses autorizou a abertura do presente procedimento licitatório.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Nesse caso, o procedimento licitatório se justifica através da necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica aplicada ao setor público, uma vez imprescindível o acompanhamento e orientação na área Jurídica aos servidores e responsáveis pela Administração Pública.

Diante do importante cenário da Administração Pública, os gestores não podem cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento, ou por falta de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos fiscalizadores dos atos da administração estão cada vez mais emparelhados e exigentes, motivo pelo qual, justifica-se a abertura do presente procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

1. Singularidade do Objeto

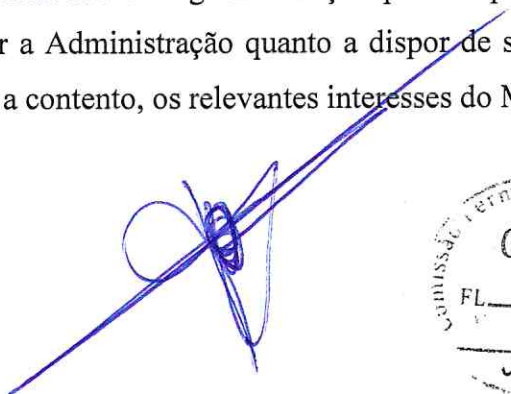
O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Como exemplo, cita-se a interposição de ações cabíveis visando obter ordem judicial que permita o exercício de seus direitos dentro do que está previsto na legislação vigente ao caso concreto, permitindo ao Município atingir seus objetivos imediatos e ainda, a regularização junto ao SIAFI/CAUC viabilizando o acesso irrestrito a recursos do Orçamento Geral da União, representando consideráveis valores por meio de investimentos federais.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso da Assessoria Jurídica, a singularidade consiste nos conhecimentos individuais relacionada à sua capacidade profissional para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, mas sim na relação de confiança existente entre o gestor público e o profissional contratado, que in casu, se amolda perfeitamente, pois os serviços de assessoria jurídica em questão são da confiança do ordenador solicitante.

Trata-se de profissional experiente, que há anos prestam serviços especializados e singulares para as administrações públicas municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o exposto no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria profissionais especializados em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

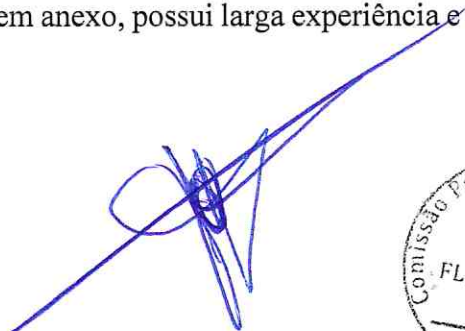
segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Para comprovar a notória especialização o profissional informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes ao Estado do Pará, sendo eles: Prefeitura Municipal de Benevides, Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, além de currículo profissional e diversas decisões favoráveis aos entes que prestou serviços.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos por ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento Licitatório, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da empresa ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência e é da confiança deste gestor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DO PREÇO

O valor constante na Proposta de Preços foi de R\$10.000,00 (dez mil reais mensais), após os levantamentos necessários, sem maiores aprofundamentos, verifica-se que está adequado e de acordo com os valores praticados no mercado, considerando a habilitação da equipe técnica, ou seja, advogado com vasta experiência na Administração pública.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes da Prefeitura Municipal, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal do Município de Castanhal/PA pelo período de 11 (onze) meses.

Castanhal/Pará, 14 de Janeiro de 2021


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal


Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da CPL


Marcelo Braga dos Santos
Secretário da CPL


Eli Martinho de Souza Santos
Membro da CPL

